



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

LEI Nº 975

DE 27 DE DEZEMBRO DE 2016

”Altera artigos e anexos da Lei Municipal nº 827/2009 e dá outras providências”.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA,
ESTADO DE SERGIPE,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Itabaianinha, Estado de Sergipe, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 193 da Lei Complementar Municipal nº 827, de 30 de dezembro de 2009, passara a vigorar com a seguinte redação:

“I - Do Fato Gerador

Art. 193. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP) tem como fato gerador a prestação pelo Município de Itabaianinha do serviço de iluminação pública de praças, avenidas, ruas e demais logradouros públicos.

§ 1º A CIP é lançada e cobrada mensalmente na fatura do consumo de energia elétrica cobrada de cada unidade imobiliária distinta pela Companhia Sul Sergipana de Eletricidade (SULGIPE) ou a quem vier substituí-la.

§ 2º Considera-se unidade imobiliária distinta, para efeito de cobrança da CIP, cada unidade autônoma territorial, residencial, comercial e industrial, tais como casas, apartamentos, salas, lojas, sobrelojas, boxes, terrenos, bem como qualquer outro tipo de estabelecimento ou divisão em prédio, qualquer que seja sua natureza ou destinação, onde exista ligação autônoma de energia elétrica.

Art. 193A. A CIP será cobrada para fazer face ao custeio dos serviços públicos de iluminação, incluindo instalação, consumo de energia, manutenção, melhoramento, operação, fiscalização e demais atividades vinculadas ao sistema de iluminação das vias e logradouros públicos existentes no território do Município”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

Art. 2º. O art. 194 da Lei Complementar Municipal nº 827, de 30 de dezembro de 2009, passara a vigorar com a seguinte redação:

“Dos Sujeitos Passivos

II - Do Contribuinte

Art. 194. O contribuinte da CIP é:

I - o proprietário, o titular de domínio útil, o locatário ou possuidor a qualquer título de unidades imobiliárias localizadas no território do município, edificadas ou não, onde haja rede de iluminação pública e sejam ligadas ao sistema de energia elétrica;

II - o consumidor de energia elétrica a qualquer título.

III - Do Responsável

Art. 194A. A empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, Companhia Sul Sergipana de Eletricidade (SULGIPE), ou qualquer outra pessoa que vier a substituí-la, é responsável pela cobrança da CIP e pelo seu recolhimento aos cofres do Município de Itabaianinha.

§ 1º A responsável deverá cobrar a CIP mensalmente na conta de energia elétrica.

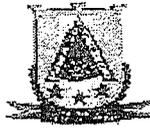
§ 2º O recolhimento da CIP à conta do Tesouro Municipal deverá ser realizado no prazo estabelecido em regulamento e conter todos os encargos previstos na legislação tributária municipal, quando recolhida em atraso.

§ 3º Em caso de recebimento em atraso da conta de energia elétrica, o responsável tributário deverá cobrar o valor da CIP acrescido das multas e encargos moratórios aplicáveis aos valores devidos relativos ao consumo de energia elétrica”.

Art. 3º. O art. 195 da Lei Complementar Municipal nº 827, de 30 de dezembro de 2009, passara a vigorar com a seguinte redação:

“IV - Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 195. O valor da CIP será calculado aplicando-se sobre o valor da tarifa de iluminação determinada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), as alíquotas definidas para cada faixa de consumo de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

energia elétrica em KWH, conforme Anexo Único desta Lei.

Art. 195A. Os valores de bases de cálculo da CIP serão atualizados nos mesmos índices e na data dos reajustes de energia elétrica fixados pela ANEEL ou outro órgão que venha a substituí-la, sendo cobrados de acordo com a UFM (Unidade Fiscal Municipal) vigente.

Art. 195B. Os créditos tributários vencidos e não pagos da CIP serão inscritos em Dívida Ativa do município, na forma da legislação tributária.”

Art. 4º. A Lei Complementar Municipal nº 827, de 30 de dezembro de 2009, passara a vigorar com acrescida da seguinte redação:

“V - Das Isenções

Art. 196. Serão isentos do pagamento da CIP os contribuintes possuidores de unidades consumidoras residenciais com ligações elétricas monofásicas, cujo consumo de energia elétrica mensal não ultrapasse a 30 KWh (trinta quilowatts-horas)”.

VI - Das Obrigações Acessórias

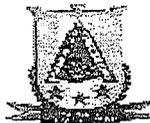
Art. 196A. A empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica fica sujeita à apresentação de quaisquer informações ou declarações referentes à CIP requeridas pelo Município, conforme estabelecido em regulamento”.

Art. 5º. Esta Lei revoga as disposições em contrário, especialmente às contidas na Lei Municipal nº 827/2009 e na Lei Municipal Nº 853/2010.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2017, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
ITABAIANINHA, ESTADO DE SERGIPE, EM 27 DE DEZEMBRO DE 2016.**

ROBSON CARDOSO HORA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

ANEXO ÚNICO

CLASSE	GRUPO	KWH	Valor por unidade consumidora em UFM
Comercial	A		2,07
Comercial	B		1,38
Industrial	A		2,07
Industrial	B		1,38
PPE	B		2,07
PPF	B		2,07
PPM	B		imune
Residencial	B	Até 100	0,82
		De 100 Até 200	1,11
		Acima 200	1,38
Residencial Baixa Renda	B	Até 30	isento
		Acima de	0,28
Rural	B	Até 100	0,82
		De 100 Até 200	1,11
		Acima 200	1,38
Serviço Público	A		2,07
Serviço Público	B		2,07